



**“BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE INSP. DANIEL MANGABEIRA**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2024.**

***INSTITUI-SE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, O PROGRAMA DE OFTALMOLOGIA NAS ESCOLAS, VISANDO FOMENTAR A REALIZAÇÃO DE EXAMES OFTALMOLÓGICOS NOS DISCENTES DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL, PERTENCENTES À REDE PÚBLICA DE ENSINO MUNICIPAL.***

A CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR DECRETA:

**Art. 1º** - Delibera acerca da instauração do Programa Ocular no Ambiente Escolar, almejando impulsionar a realização de exames oftalmológicos de maneira profilática, destinados aos educandos matriculados na Educação Infantil e no Ensino Fundamental da esfera pública de instrução do município de Boa Vista.

**Art. 2º** - O programa consiste em produzir, no primeiro trimestre de cada ano, exames para avaliar as condições auditivas dos alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental matriculados na rede pública de ensino.

**Parágrafo único.** A avaliação oftalmológica a que se refere o caput deste artigo deverá determinar a capacidade visual dos alunos para que não haja comprometimento no desenvolvimento das atividades escolares.

**Art. 3º** - O Programa de Oftalmologia nas Escolas, será promovido pelo Ministério da Saúde em parceria com o Ministério da Educação.

**§1º** - As avaliações e exames oftalmológicos serão gratuitos e realizados em conformidade os princípios e diretrizes do SUS e em conformidade com o programa de Saúde na Escola (PSE).

**§2º** - Os exames deverão ser agendados pela direção de cada escola, juntamente com a Secretaria da Saúde do ente federativo, que designará profissionais responsáveis pela avaliação, encaminhamento ao exame e o tratamento a ser adotado.

**§ 3º** - Facultam aos alunos a realização das avaliações e exames com profissional de sua escolha, de forma particular, sendo obrigatória a apresentação do resultado na secretaria da escola até o último dia do primeiro trimestre letivo.

**Art. 4º** - Será realizada reunião com os pais ou responsáveis dos alunos para prestar orientação com base nos resultados dos testes obtidos pelos profissionais da área especializada.



**“BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE INSP. DANIEL MANGABEIRA**

**Art. 5º** - Nos casos específicos, os alunos que apresentarem deficiências visuais terão acompanhamento clínico e assistência médica oftalmológica especializada da rede de saúde.

**Parágrafo único.** Poderão ser realizadas parcerias e convênios, para que o aluno faça o tratamento adequado, com acompanhamento médico quando necessário.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos envolvidos e as dotações orçamentárias próprias das áreas de educação e saúde destinadas para execução das ações do Programa Saúde na Escola (PSE).

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 18 de janeiro de 2024.

**INSPETOR DANIEL MANGABEIRA  
VEREADOR**



**“BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE INSP. DANIEL MANGABEIRA**

### **JUSTIFICATIVA**

A relevância inquestionável dos programas de saúde ocular no seio da rede educacional municipal de Boa Vista é delineada pelo impacto da deficiência visual, a qual, por sua vez, incide de forma prejudicial tanto sobre o processo de aprendizagem quanto sobre o desenvolvimento psicossocial da infância. Tal realidade é amplamente reconhecida por autoridades conspícuas no âmbito educacional.

Nesse contexto, assume importância capital nos programas de triagem visual a delimitação de critérios para o encaminhamento de indivíduos, tais como a estipulação de limites de visão a serem considerados. Essa cautela advém do imperativo de evitar que o referido limite seja estabelecido em patamares excessivamente elevados, o que poderia redundar em um contingente supérfluo de crianças encaminhadas, ocasionando exames desnecessários. Do mesmo modo, a fixação de um limite demasiado baixo é indesejável, pois poderia negligenciar a identificação de crianças que apresentem problemas oculares.

O objetivo da criação do Programa de Oftalmologia nas Escolas é verificar a prevalência de acuidade visual reduzida em escolares, principalmente os alunos das primeiras séries do ensino fundamental de escolas das redes pública estadual.

Muitas vezes, atitudes dos alunos em sala de aula levam os professores a suspeitarem das dificuldades visuais dos alunos, pois o contato diário no ambiente escolar possibilita conhecer o modo de ser de cada aluno e notar alterações na aparência ou na conduta.

Criança que não enxerga bem, vai mal no aprendizado, sente-se discriminada perante os amigos, recebe reclamações da professora e acaba sofrendo repreensão pelos pais, por um problema do qual não tem culpa.

Certo da importância da temática e da necessidade da construção de políticas públicas solicito aprovação e sanção deste projeto de lei.

Boa Vista/RR, 18 de janeiro de 2024.

**INSPECTOR DANIEL MANGABEIRA  
VEREADOR**